



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.900489/2006-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-00.059 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 24 de maio de 2011
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AGROPECUÁRIA SALVACAP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou as Declarações de Compensação (DComp) no período de 06/10/2003 a 02/10/2006, fls. 01/99, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$224.107,00 composto de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de pagamentos de IRPJ calculados sobre a base estimada do ano-calendário de 2001 para compensação dos débitos ali informados.

O processo foi instruído com a com a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2001, fls. 141/147 e com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), fls. 162/165.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 178/182, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido. Consta:

A) O saldo credor de IRPJ apurado no AC 2000 foi de R\$245.765,16 (fls. 158). O valor deduzido a título de IRPJ pago por estimativa mensal é composto totalmente pelo IRRF deduzido nas apurações dos valores mensais de IRPJ. Este valor mais o IRRF deduzido no ajuste anual totaliza R\$338.716,33. Este valor é superior ao total do IRRF ref. ao AC 2000 encontrado nos sistemas de informação da RFB. Intimado a apresentar comprovantes do IRRF, a interessado apresentou a documentação às fls. 102 a 157. Verifica-se que o interessado considerou, na apuração do IRPJ AC 2000, valores de IRRF referentes aos AC 1998 e 1999, corrigidos pela Selic (ver fls. 124), que não está de acordo com o Decreto nº 3.000/99. Devem ser considerados somente os valores de IRRF efetivamente retidos no AC 2000 (R\$207.973,01). Assim sendo, o saldo credor de IRPJ do AC 2000 é de R\$115.021,83 (R\$245.765,16 (informados na DIPJ/2001) — R\$ 112.436,31 (IRRF indevidamente deduzido)).

B) O interessado informa ter apurado, no AC 2001, saldo credor de IRPJ no valor de R\$224.107,00 (fls. 159). Débitos de IRPJ ref. aos períodos de apuração (PA) 01/01 e 02/01 (no valor total de R\$11.586,83) foram liquidados com o saldo credor de IRPJ do AC 2000 (extratos da DCTF às fls. 160 e 161). O valor de IRRF deduzido no ajuste anual mais os valores de IRRF deduzidos na apuração dos débitos de IRRF mensais é comprovado pela documentação às fls. 102 a 157 (R\$336.965,48). Entretanto, analisando-se a DIRF ref. ao AC 2001 (fls. 162 a 165), verifica-se que o interessado obteve um rendimento de receitas financeiras no total de R\$1.692.959,75, mas informou, na linha 24 (outras receitas financeiras) da ficha 06A da DIPJ/2002 (demonstração do resultado AC 2001), um valor de R\$1.452.396,61. Às fls. 166 foi juntada planilha demonstrando o valor do resultado corrigido (considerando o total de receitas financeiras do AC 2001, cf. extrato da DIRF). Às fls. 167 foi juntada planilha com a correção da demonstração do lucro real. Às fls. 168 foi juntada planilha com a correção do IRPJ sobre lucro real do AC 2001. Verifica-se que o saldo credor de IRPJ do AC 2001 é de R\$163.966,22.

Desta forma, houve a reconstituição dos seguintes registros do ano-calendário de 2001, fls. 166/168:

Discriminação	Valor Declarado – R\$	Valor Corrigido – R\$
Lucro Líquido do Período de Apuração	825.693,36	1.066.256,50
Lucro Real	593.781,17	834.344,31
IRPJ	124.445,30	184.586,08

Cientificada em 22/09/2008, fl. 195, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 21/10/2008, fls. 199/203, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Com base na legislação mencionada, infere que adotou o procedimento correto,

Assinado digitalmente conforme demonstrado: E BARROS FERNANDES, 24/06/2011 por CARMEN FERREIRA SARA
IVA

Autenticado digitalmente em 18/06/2011 por ANA DE BARROS FERNANDES
Emitido em 28/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Ano-Calendário	Receitas Financeiras - DIPJ – R\$	Receitas Financeiras - Informes – R\$
1999	1.173.531,60	602.640,19
2000	1.451.546,90	1.047.739,18
2001	1.452.396,61	1.692.959,75

Explica

Nos informes de rendimentos apresentados pelos bancos constam exclusivamente os valores que foram resgatados em cada período e o respectivo imposto de forte retido no momento do resgate. Assim sendo, não se encontra demonstrado nos informes de rendimentos às receitas auferidas e ainda não resgatadas, que pode ser comprovada mediante a demonstração na contabilidade dos saldos decorrentes de aplicações financeiras atualizados monetariamente.

O valor das receitas financeiras auferidas pela empresa e informadas da DIPJ, possuem valor maior que as receitas decorrentes de aplicações financeiras, por considerarem as demais receitas financeiras auferidas pela empresa em cada período base.

Assim sendo, se pudéssemos demonstrar as aplicações financeiras desde o seu momento inicial até seu resgate total e, se em algum exercido as mesmas fossem totalmente resgatadas, o montante das receitas contabilizadas em regime de competência e o valor total das receitas demonstradas nos extratos bancários, quando somados todos os períodos pelos quais a aplicação atravessou, teriam o mesmo montante de receita auferida.

[...]

Para melhor demonstrar a contabilização da receita financeira apurada pela Receita Federal com sendo de 2001 no montante de R\$1.692.959,75, apresentamos demonstrado no Anexo 2 e no Anexo 3, informações que confirmam os rendimentos contabilizados mensalmente "*pro rata tempore*" nos anos de 2000 e 2001, pela empresa, e os respectivos informes de rendimentos que comprovam a adequação dos procedimentos adotados pela empresa, no atendimento do regime de competência de exercícios.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-25.453, de 14/04/2009, fls. 369/375: "Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada".

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS. ESCRITURAÇÃO. REGIME.

A Lei nº 6.404, de 1976, dispõe que na determinação do resultado do exercício serão computados as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda, isto é, de recebimento em dinheiro, adotando, assim o regime de competência.

Tendo em conta que os rendimentos e o imposto retido, presentes nos informes e comprovantes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras, encontram-se discriminados mês a mês e a escrituração apresentada pela contribuinte não se mostra suficiente para esclarecer divergências entre os montantes das receitas apurados a partir daqueles documentos, em confronto com os valores oferecidos à tributação, prevalece a reconstituição da apuração do IRPJ efetuada pela autoridade fiscal por meio do Despacho Decisório, não havendo direito creditório adicional a ser reconhecido.

Notificada em 28/05/2009, fl. 386, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 25/06/2009, fls. 387/393, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Em relação ao ano-calendário de 1999, acrescenta

O valor de R\$112.436,31 apontado como sendo indevidamente deduzido, trata-se da somatório do valor original do IRRF contabilizado nos anos base de 1998 (R\$1.426,82) e 1999 (R\$111.009,49), integralmente comprovados pelos DOC 01 e 02. Esse crédito é totalmente existente, contabilizado em regime de competência e, portanto, assecuratório do direito líquido e certo do contribuinte.

[...]

Os valores das receitas financeiras do Contribuinte [...] estão suportados nos 12 (doze) balancetes mensais do ano de 1999 e identificados como DOC 05, Razão contábil das contas Juros sobre aplicações financeiras, Juros ativos e identificados como DOC 06; nos 12 (doze) balancetes mensais do ano de 2000 e identificados como DOC 07 Razão contábil das contas Juros sobre aplicações financeiras, Juros ativos e Multas ativas e identificadas como DOC 08 e, também, nos 12 (doze) balancetes mensais do ano de 2001 identificados como DOC 09, Razão contábil das contas Juros sobre aplicações financeiras, Juros ativos e identificados como DOC 10.

Conclui

Como se verifica, não agiu com o costumeiro acerto o I. Julgador Tributário, o que implica em prejuízo à Empresa que não pode ser aceito. Há um crédito líquido e certo a ser reconhecido, que autoriza a homologação das compensações declaradas. E assim, com base nas informações prestadas e fundamentadas na documentação ora anexada,, impõe-se que se proceda à revisão da conclusão da autoridade fiscal, no sentido da inexistência de divergência entre os montantes das receitas oferecidas à tributação pela;à empresa, bem c mo da confirmação do montante do crédito tributário utilizado pela.k empresa. Todos os documentos anexados se apresentam em cópia simples em função do grande volume de documentos; entretanto, os originais estão à disposição da fiscalização e podem ser apresentados de imediato, se julgado necessário, em sede de diligência. Enfim, com base nas informações prestadas e fundamentadas na documentação ora anexada, requer-se a esse Conselho que dê provimento ao presente recurso, procedendo à revisão do ACÓRDÃO nº 05-25.453 prolatado pela 4a. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, como ato de inteira JUSTIÇA FISCAL!

Termos em que,

Pede deferimento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Uma parcela litigiosa devolvida para reexame nesta segunda instância de julgamento se refere ao deferimento em parte do pedido em decorrência da constatação de que houve a omissão de receitas financeiras no valor de R\$240.563,14 (R\$1.692.959,75-R\$1.452.396,61) no ano-calendário de 2001.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, a verificação do ilícito tributário referente à omissão de receitas financeiras no ano-calendário de 2001 e a correspondente verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido não prescinde da constituição formal do crédito tributário pelo lançamento. Nos presentes autos, contudo, não consta a informação de que o Auto de Infração respectivo foi lavrado, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

a) a Recorrente deve ser intimada a:

a.1) juntar os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do no ano-calendário de 2001;

a.2) juntar a escrituração mantida com observância das disposições legais comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais a respeito dos rendimentos oferecidos à tributação discriminadamente referentes aos valores de IRRF que compõem o saldo negativo de IRPJ pleiteado no ano-calendário de 2001;

a.3) discriminar e comprovar os pagamentos de IRPJ calculados sobre a base estimada que compõem o saldo negativo de IRPJ pleiteado no ano-calendário de 2001;

b) a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente deve:

b.1) juntar ao presente processo cópia da constituição do crédito tributário referente à infração de omissão de receitas financeiras no ano-calendário de 2001 e as principais peças processuais em que o Auto de Infração correspondente foi formalizado;

b.2) juntar as DIRF e a DIPJ do ano-calendário de 2001;

c.3) cópias dos pagamentos de IRPJ calculados sobre a base estimada atinentes ao ano-calendário de 2001;

c.4) se a extinção dos IRPJ calculados sobre a base estimada atinentes ao ano-calendário de 2001 foi pela modalidade compensação, que seja demonstrada a sua regularidade fiscal.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências solicitadas deverá elaborar Relatório Fiscal sobre os fatos apurados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição da República).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva